



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900063000743

INTERESSADO: CASA CIVIL

ASSUNTO: MINUTA

**DESPACHO Nº 743/2019 - GAB**

EMENTA: PROJETO DE LEI. FUNCIONAMENTO DA SEDE SIMBÓLICA DO ESTADO DE GOIÁS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. MATÉRIA NÃO INSERIDA NAQUELAS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR. PRECEDENTE DA PGE. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA VETO JURÍDICO.

1. Autos encaminhados pela **Secretaria de Estado da Casa Civil** para assessoramento jurídico a respeito de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, dispondo sobre o funcionamento da sede simbólica do Estado de Goiás, em data específica, no Município de Anápolis.

2. Brevemente relatado o feito, sigo com fundamentação.

3. Objeto similar ao da proposição acima já foi alvo de orientação precedente desta Procuradoria-Geral, cujas razões bem se ajustam aqui e valem para direcionar o posicionamento do Chefe do Poder Executivo neste processo. Destaco especificamente a motivação estampada no **Despacho nº 1222/2018 SEI GAB (5159471)** desta instituição para sustentar a ausência de causas para veto jurídico do Projeto de Lei em análise. Seguem trechos desse pronunciamento especificado:

*"1. A Secretaria de Estado da Casa Civil submete à Procuradoria-Geral do Estado o Autógrafo de Lei nº 437, de 28 de novembro de 2018, de autoria parlamentar, para reexame de sua juridicidade.*

*2. Aludido autógrafo dispõe sobre o funcionamento da sede simbólica do Estado de Goiás no Município de Santa Cruz de Goiás, na semana que compreende o dia 27 de agosto, data de comemoração do aniversário do referido Município, reputado "símbolo da História Goiana".*

*3. De acordo com o art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre: "VII - transferência temporária da sede do Governo Estadual". Assentada, pois, a competência estadual para legislar sobre a matéria.*

4. *Outrossim, como a função de legislar é atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, pressupõe-se que ao órgão parlamentar deva ser dada a possibilidade de iniciar o processo legislativo, a não ser que haja expressa previsão em sentido contrário na Constituição. Nesta senda, a conclusão a que se chega é a de que as hipóteses de competência privativa do Executivo (art. 61, § 1º, da CF/88) devem ser interpretadas restritivamente, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também porque não se deve ampliar, por via interpretativa, o alcance de seus dispositivos.*

5. *Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, "por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes"(Precedente: ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999.)*

6. *Nesta senda, ao se conferir interpretação restritiva ao dispositivo constitucional (correspondente ao art. 20, § 1º, CE, em razão do princípio da simetria), o autógrafo de lei, de iniciativa parlamentar, não invade matéria cuja competência para a iniciativa de lei é privativa do Governador do Estado*

7. *Por tais razões, não há motivos para veto."*

4. Desse modo, **por celeridade, eficiência e economicidade**, sirvo-me aqui dos mesmos fundamentos acima transcritos para atender à solicitação do presente feito.

5. E, em reforço, ainda observo que o conteúdo da proposição legal não é cogente aos seus destinatários, na reportada transferência do funcionamento da sede estadual; ou seja, não cria uma imposição para a medida, mas concebe a hipótese e, certamente, a fomenta com a sua expressão em lei. Estão ilesas, com isso, as alçadas constitucionais quanto à iniciativa de leis, já que não revelada, quanto ao mais, disciplina de qualquer elemento próprio de iniciação legal por outro ente que não o Poder Legislativo.

6. Finalizando, sem embargo do exposto, e com o fito apenas de subsidiar o juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo quanto à proposta, registro a Lei Estadual nº 9.314/1983, a qual disciplina, para data próxima à que consta do projeto deste feito, a mudança da capital simbólica do Estado de Goiás para a Cidade de Goiás<sup>1</sup>.

7. Em arremate, inexistem obstáculos jurídicos à ratificação da proposição legal.

8. Matéria orientada, voltem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, via **Gerência de Registros e Controle de Autógrafos de Leis**. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação ao representante do Centro de Estudos Jurídicos para o fim declinado no artigo 6º, §2º, da Portaria nº 127/2018-GAB desta Procuradoria-Geral.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

<sup>1</sup> *Saliento os "contratempos administrativos" ao Executivo, aventados, por membro parlamentar, em documento da instrução do projeto legislativo examinado (fls. 9; 7151006).*



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a)-Geral do Estado**, em 23/05/2019, às 11:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **7359839** e o código CRC **0938B2C4**.

---

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRAÇA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIÂNIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900063000743



SEI 7359839